PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 27 DE NOVEMBRO DE 2026

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega Vice-Prefeita: Manoel Adeilson Filho Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos:Alefy Bruce Leite Nobrega Sec. de Serv. Urbanos:Enoch Alves Sobrinho Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Ubiratan Ramalho de Lima Sec. Geral e Planejamento: Antonio Juvencio de Gouveia Neto Sec. De Controle de Despesas Públicas: Ivanildo Barbosa Nóbrega	Presidente da Mesa: Lucenildo Rodrigues de Sousa Vice-Presidente: Cassiano Vilar Barreto 1ª Secretário: José Rodrigues de Lima Junior 2º Secretário(a): Islanna Michelle Barbosa Nóbrega Vereador: Leonardo Arruda Ventura Vereador: Valdomiro Pereira Pinto Vereador: Alzenhalley das Neves Bezerra Vereador: Marcos Flávio Leite Vereador: Ronaldo Dantas da Silva

Atos, Editais, Publicações

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2026

Autoria: Mesa Diretora

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Livramento, cria o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece o processo disciplinar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, Estado da Paraíba, no uso da competência privativa que lhe confere o art. 15, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução que aprovou o seu Regimento Interno e nos arts. 191 e 198 do Regimento Interno,

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Livramento, que estabelece os princípios éticos, os deveres fundamentais e as regras de decoro a serem observados pelos Vereadores no exercício do mandato, as condutas a eles contrárias, as penalidades aplicáveis e o respectivo processo disciplinar, nos termos dos arts. 191 e 198 do Regimento Interno.

Parágrafo único. Sujeitam-se a este Código os Vereadores titulares e os suplentes no exercício do mandato.

Art. 2º O exercício do mandato pauta-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade e transparência, bem como pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela prevalência do interesse público sobre o interesse particular.

Art. 3º As prerrogativas constitucionais, legais e regimentais destinam-se à garantia do livre exercício do mandato e à defesa do Poder Legislativo Municipal, não constituindo privilégio pessoal do Vereador.

§ 1º Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei Orgânica do Município e do art. 191, § 1º, do Regimento Interno.

§ 2º A manifestação de opinião, a crítica política, ainda que contundente, e o voto proferido no exercício do mandato não configuram, por si sós, infração a este Código, ressalvado o abuso de prerrogativas de que tratam o art. 40 da Lei Orgânica do Município e o art. 191, § 4º, do Regimento Interno, caracterizado pela ofensa pessoal, pela imputação sabidamente falsa de fato ofensivo ou pela incitação à violência ou à discriminação.

§ 3º A inviolabilidade de que trata o § 1º não se estende ao período de licença ou afastamento do Vereador, nos termos do art. 191, § 2º, do Regimento Interno.

TÍTULO II

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 4º São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público e do Município, sobrepondo-o a interesses particulares;

II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado da Paraíba, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor, o Regimento Interno e este Código;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade, boa-fé, zelo e probidade, respeitando a coisa pública e a vontade popular;

V – comparecer às sessões plenárias e às reuniões das comissões de que seja membro, nos termos do art. 188 do Regimento Interno;

VI – examinar as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e urbanidade os demais Vereadores, as autoridades, os servidores da Câmara e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício do mandato, deles exigindo igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal;

X – zelar pelo patrimônio, pelos recursos e pelos serviços da Câmara, utilizando-os exclusivamente para fins institucionais;

XI – apresentar as declarações obrigatórias e declarar-se impedido nas hipóteses previstas neste Código;

XII – guardar sigilo sobre informações e documentos de caráter reservado de que tenha conhecimento em razão do mandato;

XIII – abster-se de qualquer forma de discriminação e de violência política, inclusive a praticada contra a mulher, nos termos da Lei federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;

XIV – exercer com independência a função de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS E DO CONFLITO DE INTERESSES

Art. 5º O Vereador apresentará à Mesa Diretora as seguintes declarações:

I – na posse e ao término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, nos termos do art. 190 do Regimento Interno e do art. 13 da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

II – anualmente, até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo de entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, cópia da declaração entregue à Receita Federal ou declaração de bens e valores equivalente;

III – no prazo de 15 (quinze) dias contados da posse, declaração das atividades econômicas ou profissionais que exerça ou tenha exercido nos 12 (doze) meses anteriores e das participações societárias que detenha, para verificação das vedações do art. 191, § 5º, do Regimento Interno.

§ 1º As declarações serão autuadas em processo próprio, fornecendo-se ao declarante recibo com indicação do local, data e hora da entrega.

§ 2º As declarações serão mantidas sob guarda da Mesa, resguardados o sigilo fiscal e a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e somente serão acessadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar quando necessárias à instrução de processo disciplinar, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Os servidores que, em razão do ofício, tiverem acesso às declarações ficam obrigados a preservar o sigilo das informações nelas contidas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 6º O Vereador declarar-se-á impedido de votar e de relatar matéria que envolva, direta e especialmente, interesse patrimonial ou outro interesse próprio, de seu cônjuge ou companheiro, de parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, inclusive, ou de pessoa jurídica de que seja sócio, administrador ou empregado.

§ 1º A declaração de impedimento será feita oralmente, em Plenário ou na comissão, ao iniciar-se a apreciação da matéria, e constará da ata.

§ 2º O Vereador impedido será computado para efeito de quórum de presença.

TÍTULO IV

DAS CONDUTAS CONTRÁRIAS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DAS CONDUTAS ATENTATÓRIAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Atentam contra o decoro parlamentar, puníveis com censura verbal ou escrita, as seguintes condutas:

I – perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – utilizar, em discurso, aparte ou proposição, expressões ofensivas à honra de Vereador, da Mesa, de comissão, de autoridade, de servidor ou de cidadão;

IV – desatender, sem justificativa, às determinações do Presidente da Câmara ou de comissão destinadas à manutenção da ordem, nos termos dos arts. 108 e 199 do Regimento Interno;

V – ausentar-se reiteradamente, sem justificativa, das sessões plenárias ou das reuniões das comissões de que seja membro, sem prejuízo do disposto no art. 195, inciso III, do Regimento Interno.

Art. 8º Atentam contra o decoro parlamentar, puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, as seguintes condutas:

I – reincidir em conduta prevista no art. 7º, após a aplicação de censura escrita na mesma sessão legislativa;

II – praticar ofensa moral nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;

III – relatar matéria de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral ou com a qual mantenha vínculo de natureza societária, familiar ou de declarada amizade;

IV – revelar o conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão tenha resolvido manter sob sigilo;

V – deixar de apresentar as declarações do art. 5º no prazo de 15 (quinze) dias após notificado pela Mesa para fazê-lo;

VI – deixar de declarar o impedimento de que trata o art. 6º.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 011 –XVII/ 2026 LIVRAMENTO PB, 27 DE NOVEMBRO DE 2026

Art. 9º Atentam contra o decoro parlamentar, puníveis com suspensão temporária do exercício do mandato, as seguintes condutas:

I – reincidir em conduta prevista no art. 8º, após a aplicação de suspensão de prerrogativas regimentais na mesma legislatura;

II – praticar ofensa física contra qualquer pessoa nas dependências da Câmara;

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, inclusive mediante assédio moral ou sexual, especialmente com o fim de obter favorecimento;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato, nos termos do art. 118, § 2º, do Regimento Interno;

V – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio, o registro de presença ou de votação nas sessões plenárias ou nas reuniões de comissão;

VI – utilizar bens, serviços, servidores ou recursos da Câmara em benefício de candidatura, de partido político ou de interesse particular, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral;

VII – praticar violência política ou discriminação em razão de sexo, raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, deficiência, idade ou origem;

VIII – nomear, indicar ou influir para a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, para cargo em comissão ou função de confiança, em afronta à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II

DAS CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 10. São incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, nos termos do art. 40 da Lei Orgânica do Município, do art. 195, inciso II, do Regimento Interno e do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, as seguintes condutas:

I – abusar das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

II – perceber ou tentar perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, ou intermediar para que terceiro delas se beneficie;

III – exigir ou receber, direta ou indiretamente, parte da remuneração de servidor;

IV – celebrar acordo que tenha por objeto a posse de suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;

V – fraudar ou tentar fraudar, por qualquer meio, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação, ou adulterar documento ou informação em benefício próprio ou de terceiro;

VI – omitir intencionalmente informação relevante ou prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 5º;

VII – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

VIII – praticar conduta prevista no art. 9º após já ter sido punido, na mesma legislatura, com suspensão temporária do exercício do mandato.

Parágrafo único. A perda do mandato nas demais hipóteses do art. 195 do Regimento Interno obedece ao procedimento nele previsto, não sendo regulada por este Código.

Art. 11. As condutas previstas neste Título somente serão objeto de apreciação mediante provas ou indícios suficientes de autoria e materialidade.

TÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 12. São penalidades aplicáveis ao Vereador que incorrer nas condutas previstas neste Código:

I – censura verbal;

II – censura escrita;

III – suspensão de prerrogativas regimentais;

IV – suspensão temporária do exercício do mandato;

V – perda do mandato.

§ 1º Na aplicação das penalidades serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º Ressalvada a perda do mandato, poderá ser aplicada penalidade menos gravosa do que a prevista para a conduta quando as circunstâncias do caso concreto, fundamentadamente, o recomendarem.

Art. 13. A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, ou em reunião pelo Presidente de comissão, ao Vereador que incorrer nas condutas dos incisos I, II e IV do art. 7º, devendo constar da ata.

§ 1º Contra a aplicação da censura verbal caberá recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, apreciado na sessão ordinária seguinte.

§ 2º A aplicação da censura verbal não prejudica as medidas de manutenção da ordem previstas nos arts. 108 e 199 do Regimento Interno.

Art. 14. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, após processo disciplinar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao Vereador que:

I – incorrer nas condutas dos incisos III e V do art. 7º;

II – reincidir, na mesma sessão legislativa, em conduta punida com censura verbal.

Art. 15. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário, por prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ao Vereador que incorrer nas condutas do art. 8º.

§ 1º São passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

a) usar da palavra no Grande Expediente e nas Explicações Pessoais;

b) encaminhar discurso para publicação ou transcrição nos anais e atas da Câmara;

c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo da Mesa Diretora ou de Presidente de comissão;

d) ser designado relator de proposição em comissão ou em Plenário.

§ 2º A penalidade poderá incidir sobre todas as prerrogativas do § 1º ou apenas sobre algumas, conforme fixado na resolução que a aplicar, à vista da atuação parlamentar pregressa do representado, dos motivos e das consequências da infração.

§ 3º A suspensão de prerrogativas não alcança o direito de votar nas deliberações do Plenário e das comissões.

Art. 16. A suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo Plenário, por prazo de até 30 (trinta) dias, ao Vereador que incorrer nas condutas do art. 9º.

§ 1º Durante a suspensão, o Vereador ficará impedido de exercer quaisquer das prerrogativas do mandato, inclusive a de votar, e não fará jus ao subsídio correspondente ao período.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo não enseja a convocação de suplente.

Art. 17. A perda do mandato, nas hipóteses do art. 10, será decidida pela Câmara pelo voto aberto e nominal de dois terços dos seus membros, nos termos do art. 15, inciso XX, da Lei Orgânica do Município e do art. 195, § 1º, do Regimento Interno, observado integralmente o processo do art. 5º do Decreto-Lei federal nº 201, de 1967, aplicável por força do seu art. 7º, § 1º, conduzido por Comissão Processante, na forma do art. 68, inciso I, e do art. 195, § 3º, do Regimento Interno.

Art. 18. As penalidades aplicadas serão publicadas nos meios oficiais de divulgação da Câmara Municipal e anotadas no registro individualizado do mandato mantido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

TÍTULO VI

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 19. Fica criado o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, órgão colegiado de natureza disciplinar, que não integra o rol das Comissões Permanentes do art. 48 do Regimento Interno, ao qual compete:

I – zelar pela observância deste Código, atuando na preservação da dignidade do mandato parlamentar;

II – processar o Vereador acusado das condutas previstas nos arts. 7º a 9º, nas hipóteses de censura escrita, suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do exercício do mandato;

III – exercer o juízo de admissibilidade das representações e encaminhar à Mesa as que narrem conduta do art. 10;

IV – responder às consultas da Mesa, das comissões e dos Vereadores sobre matéria de sua competência;

V – organizar e manter registro individualizado das ocorrências relativas ao mandato de cada Vereador.

Art. 20. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, para mandato coincidente com o biênio da Mesa Diretora, permitida uma recondução.

§ 1º Não havendo indicação no prazo de 5 (cinco) dias contados da convocação dos Líderes, ou não havendo acordo, a escolha será feita por eleição em Plenário, por voto aberto, aplicando-se, no que couber, o art. 45 do Regimento Interno.

§ 2º A participação no Conselho é compatível com a participação em Comissão Permanente, não se lhe aplicando a vedação do art. 45, § 5º, do Regimento Interno.

§ 3º Os membros elegerão, entre os titulares, o Presidente do Conselho.

Art. 21. Não poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador:

I – que exerça a Presidência da Câmara;

II – suplente em exercício temporário da vereança;

III – submetido a processo disciplinar em curso, por conduta prevista neste Código;

IV – que tenha sido punido, na legislatura em curso, com suspensão de prerrogativas regimentais ou suspensão temporária do exercício do mandato.

Art. 22. Considera-se impedido de atuar no processo disciplinar o membro do Conselho que:

I – seja o representado ou o autor ou signatário da representação;

II – seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do representado ou do representante;

III – tenha interesse pessoal no resultado do processo ou tenha sido arrolado como testemunha.

§ 1º O membro impedido será substituído pelo suplente e, na falta deste, por Vereador desimpedido designado pelo Presidente da Câmara mediante sorteio, observado o art. 21.

§ 2º O membro do Conselho contra o qual for recebida representação ficará afastado de suas funções até a decisão final do respectivo processo.

§ 3º O membro da Mesa Diretora que tiver atuado no Conselho em determinado processo ficará impedido de deliberar, na Mesa, sobre a aplicação de penalidade no mesmo processo, sendo substituído na forma regimental.

Art. 23. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, em votação aberta.

§ 1º As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvada a preservação, em autos apartados, de documentos protegidos por sigilo legal.

§ 2º Perderá o lugar no Conselho o membro que faltar, sem justificativa, a 3 (três) reuniões consecutivas, aplicando-se, no mais, o art. 89 do Regimento Interno.

§ 3º O Conselho poderá aprovar regulamento para o funcionamento de seus trabalhos; enquanto não o fizer, observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões.

§ 4º A Mesa Diretora assegurará ao Conselho o apoio administrativo e a assessoria jurídica necessários ao desempenho de suas atribuições.

TÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 24. O processo disciplinar será instaurado mediante representação escrita dirigida ao Presidente da Câmara, que poderá ser formulada:

I – pela Mesa Diretora;

II – por partido político com representação na Câmara Municipal;

III – por qualquer Vereador;

IV – por qualquer eleitor do Município.

§ 1º A representação conterá a identificação do representante, a descrição dos fatos, a indicação dos dispositivos deste Código supostamente infringidos, as provas de que disponha ou a indicação de onde possam ser obtidas e, se for o caso, o rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), e, na hipótese do inciso IV, a prova da condição de eleitor do Município.

§ 2º Não será recebida representação anônima, podendo a Mesa, diante de notícia anônima que contenha indícios mínimos de infração, promover diligências preliminares e, se for o caso, formular representação própria.

Art. 25. Protocolada a representação, o Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias, determinará sua leitura no Expediente da primeira sessão ordinária subsequente e a encaminhará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, vedado qualquer juízo de mérito.

§ 1º Faltando requisito formal do art. 24, § 1º, o Presidente notificará o representante para supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, não suprida a falta, a representação será arquivada.

§ 2º Do arquivamento de que trata o § 1º caberá recurso ao Plenário, no prazo de 3 (três) dias úteis.

CAPÍTULO II

DA ADMISSIBILIDADE

Art. 26. Recebida a representação, o Presidente do Conselho designará Relator no prazo de 2 (dois) dias, vedada a designação de membro do mesmo partido do representado ou do representante, salvo impossibilidade.

§ 1º O Relator apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, parecer preliminar de admissibilidade, concluindo pelo arquivamento da representação, quando manifestamente inepta, desprovida de justa causa, quando os fatos narrados evidentemente não constituírem infração a este Código ou já tiverem sido objeto de julgamento definitivo pela Câmara, ou pela instauração do processo disciplinar.

§ 2º Do arquivamento decidido pelo Conselho caberá recurso ao Plenário, pelo representante ou por qualquer Vereador, no prazo de 5 (cinco) dias contados da leitura da decisão no Expediente, considerando-se provido pelo voto da maioria simples dos votantes.

Art. 27. Se os fatos narrados configurarem, em tese, conduta prevista no art. 10, o Conselho encaminhará a representação à Mesa Diretora, que, no prazo de 10 (dez) dias, decidirá sobre a formalização de denúncia nos termos do art. 5º do Decreto-Lei federal nº 201, de 1967.

§ 1º O encaminhamento de que trata este artigo não prejudica a legitimidade de qualquer eleitor, partido político ou Vereador para oferecer diretamente a denúncia prevista na legislação federal.

§ 2º Entendendo o Conselho que os fatos configuram, em tese, conduta prevista nos arts. 7º a 9º, prosseguirá na forma deste Título.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 28. Instaurado o processo, o Presidente do Conselho, no prazo de 3 (três) dias, notificará pessoalmente o representado, com cópia integral da representação e dos documentos que a instruírem, para que apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, juntando documentos e arrolando testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 1º Se o representado estiver ausente do Município ou não for encontrado, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes nos meios oficiais de divulgação da Câmara, com intervalo de, no mínimo, 3 (três) dias, contando-se o prazo da segunda publicação.

§ 2º Esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo, advogado, para oferecê-la, reabrindo-se igual prazo.

Art. 29. Apresentada a defesa, o Relator procederá, no prazo de 30 (trinta) dias, às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, inclusive à oitiva das testemunhas arroladas, sendo o representado ouvido por último.

§ 1º O representado e seu defensor serão intimados de todos os atos do processo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhes permitido assistir às diligências e audiências e formular perguntas às testemunhas.

§ 2º O Relator poderá indeferir, fundamentadamente, diligências manifestamente impertinentes ou protelatórias.

Art. 30. Concluída a instrução, será aberta vista ao representado para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, após o que o Relator, em igual prazo, apresentará parecer concluindo:

I – pela improcedência da representação e seu arquivamento; ou

II – pela procedência da representação, com indicação da penalidade cabível e, nas hipóteses dos arts. 15 e 16, oferecimento de projeto de resolução que a aplique.

§ 1º O parecer será discutido e votado no Conselho, em reunião pública, facultada a manifestação oral do representado ou de seu defensor por até 20 (vinte) minutos.

§ 2º Rejeitado o parecer do Relator, o Presidente do Conselho designará novo Relator, preferencialmente entre os que tiverem divergido, que apresentará novo parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O membro do Conselho poderá apresentar voto em separado, que acompanhará o parecer.

Art. 31. Da decisão do Conselho que contrariar norma constitucional, legal, regimental ou deste Código, poderá o representado recorrer à Comissão de Justiça e Redação, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, devendo a Comissão pronunciar-se exclusivamente sobre os vícios apontados no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 32. Concluindo o parecer pela aplicação de censura escrita, o processo será encaminhado à Mesa Diretora, que aplicará a penalidade, por ato publicado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Da aplicação da censura escrita caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, apreciado na forma do art. 33.

Art. 33. Concluindo o parecer pela aplicação de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, o projeto de resolução será lido no Expediente e incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária subsequente, com preferência sobre as demais matérias, ressalvadas as do art. 113, § 3º, incisos I a III, do Regimento Interno.

§ 1º Na sessão de julgamento, lido o parecer, cada Vereador poderá manifestar-se por até 15 (quinze) minutos, e o representado ou seu procurador disporá de até 1 (uma) hora para a defesa oral.

§ 2º A votação será aberta e nominal, considerando-se aplicada a penalidade se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Ficam impedidos de votar o representado e o Vereador autor da representação, convocando-se os respectivos suplentes exclusivamente para a deliberação.

§ 4º Não alcançado o quórum do § 2º, o Plenário poderá deliberar, na mesma sessão, sobre a aplicação de penalidade menos gravosa, quando proposta subsidiariamente no parecer.

§ 5º Aprovada a resolução, o Presidente da Câmara a promulgará na mesma sessão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS AO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 34. O processo disciplinar deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação do representado, findo o qual será arquivado, sem prejuízo de nova representação, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 35. É assegurado ao representado o contraditório e a ampla defesa em todas as fases do processo, inclusive em Plenário, podendo constituir advogado ou fazer a defesa pessoalmente, ter vista dos autos e obter cópia de todas as peças.

Art. 36. O processo disciplinar é público, autuado em folhas numeradas e rubricadas, preservando-se em autos apartados os documentos protegidos por sigilo legal.

Art. 37. Arquivada representação manifestamente infundada ou formulada de má-fé, o Conselho poderá determinar a remessa de cópia dos autos ao representado e às autoridades competentes, para as providências que entenderem cabíveis.

Art. 38. A apuração e as penalidades previstas neste Código independem da responsabilização civil, penal, administrativa ou eleitoral pelos mesmos fatos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. A Mesa Diretora convocará os Líderes para a indicação dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 30 (trinta) dias contado

da publicação desta Resolução, encerrando-se o primeiro mandato ao término do biênio da Mesa em curso.

Art. 40. Os Vereadores em exercício apresentarão as declarações dos incisos I e III do art. 5º no prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação desta Resolução, caso ainda não o tenham feito.

Art. 41. Este Código aplica-se às condutas praticadas após a sua entrada em vigor, sem prejuízo da perda do mandato nas hipóteses já previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e no Decreto-Lei federal nº 201, de 1967.

Art. 42. Os prazos deste Código serão contados na forma do art. 203 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Regimento Interno e, no que couber, a Lei federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Código de Processo Penal quanto à prova testemunhal.

Art. 43. Este Código somente poderá ser alterado por projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de um terço dos Vereadores, aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Livramento/PB, em ___ de _____ de 2026.

_____

LUCENILDO RODRIGUES DE SOUSA

Presidente

_____

CASSIANO VILAR BARRETO

Vice-Presidente

_____

JOSE RODRIGUES DE LIMA JUNIOR

Primeiro Secretário

_____

ISLANNA MICHELLE BARBOSA NOBREGA

Segunda Secretária